



Câmara Municipal de Colatina

Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE AGRICULTURA, DEFESA DO MEIO AMBIENTE, DO CONSUMIDOR E DO PATRIMÔNIO PAISAGÍSTICO, HISTÓRICO E ARTÍSTICO.

PROJETO DE LEI Nº 068/2025, protocolizado nesta Casa de Leis no dia 11 de abril de 2025, de autoria do **Vereador Vitor Soares Louzada** que “PROÍBE A CONTRATAÇÃO, PELO MUNICÍPIO DE COLATINA-ES, DE SHOWS, ARTISTAS E EVENTOS ABERTOS AO PÚBLICO QUE ENVOLVAM, NO DECORRER DA APRESENTAÇÃO, EXPRESSÃO DE APOLOGIA A CRIMES, AO CRIME ORGANIZADO E/OU AO USO DE DROGAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Lido, veio a esta Comissão para análise e parecer no dia 09/06/2025.

Trata-se do Projeto de Lei nº 068/2025, de autoria do Vereador Vitor Soares Louzada, busca proibir a Administração Pública de Colatina-ES de contratar shows, artistas ou eventos que promovam apologia a crimes, ao crime organizado ou ao uso de drogas, com sanções e mecanismos de denúncia. Embora relevante para a proteção de crianças e adolescentes, o projeto apresenta falhas graves que impedem sua aprovação. Este parecer fundamenta a rejeição com base em erro material, inconformidade com a técnica legislativa e ausência de segurança jurídica.

Na justificativa, o projeto menciona a cidade de Vitória em vez de Colatina, configurando erro material que viola a clareza exigida pela Lei Complementar nº 95/1998, art. 11, II. Essa referência equivocada compromete a identificação do âmbito de aplicação da norma, essencial para sua legitimidade. A falha sugere desatenção na redação, gerando insegurança jurídica quanto à aplicabilidade da lei no município de Colatina.

Além do erro material, o projeto não atende aos padrões de técnica legislativa previstos na LC 95/1998. A menção errônea a Vitória e a ausência de critérios objetivos para definir “apologia” revelam falta de precisão e coerência, dificultando a interpretação e execução da norma. Esses vícios agravam o risco de questionamentos judiciais, comprometendo a eficácia da proposta.

A ausência de um parecer jurídico opinativo prévio reforça a insegurança jurídica do projeto. A análise técnica por assessoria jurídica é essencial para garantir a conformidade com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara, especialmente em normas que





Câmara Municipal de Colatina

Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

regulam contratações públicas e direitos fundamentais. Sem esse respaldo, o projeto carece de fundamentação técnica sólida.

Portanto, considerando as falhas identificadas, incluindo o erro material com a menção indevida à cidade de Vitória em vez de Colatina, a inconformidade com os padrões de técnica legislativa previstos na Lei Complementar nº 95/1998 e a ausência de parecer jurídico opinativo que garanta segurança jurídica, esta Comissão encontra óbices legais que impedem a continuidade da tramitação. Assim, recomenda-se a rejeição do Projeto de Lei nº 068/2025, sugerindo que o autor reformule a proposta, corrigindo as inconsistências apontadas, para posterior reapresentação ao Plenário desta Casa de Leis.

PELO EXPOSTO, esta Comissão é pela **REJEIÇÃO** do **PROJETO DE LEI Nº 068/2025**.

Sala das Comissões, em _____ de _____ de 2025.

JUAREZ VIEIRA DE PAULA
PRESIDENTE

JOHN LENNON BATISTELA PEDRONI
VICE-PRESIDENTE

MARLÚCIO PEDRO DO NASCIMENTO
MEMBRO



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340030003800370036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Juarez Vieira De Paula** em 09/06/2025 20:36

Checksum: **1680F7D80AC7F619847DA129069F3394AA39DD2FA52E5541F515A257871A256F**

Assinado eletronicamente por **John Lennon Batistela Pedroni** em 09/06/2025 20:38

Checksum: **E9E52A60CEC98319AE298AE07630F2B762606A610419DF43F4B5E8C4CDF48051**



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 340030003800370036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.